



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10830.004229/95-93
Recurso nº : 131.048
Sessão de : 24 de maio de 2006
Recorrente : DURATEX S/A
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.156

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência do julgamento ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, em razão da matéria, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIUZA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10830.004229/95-93
Resolução nº : 303-01.156

RELATÓRIO

Trata o processo ora vergastado do Auto de Infração lavrado em 22.09.1995 para cobrança de crédito tributário oriundos do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), apurado em virtude dos fatos a seguir descritos resumidamente, com os devidos acréscimos legais:

1. Operação com erro de Classificação Fiscal / Alíquota;
2. Crédito Básico utilizado indevidamente;
3. Falta de Estorno de Crédito do IPI (Mercadorias remetidas para Zona Franca de Manaus); e,
4. Falta de Estorno de Crédito do IPI (Mercadorias remetidas para Amazônia Ocidental).

A ora recorrente impugnou apenas parcialmente a exigência fiscal. Acatou o erro quanto à “Classificação Fiscal” adotada, inclusive, pagando a diferença do débito resultante da alíquota de 10% para 15%, ou seja, a diferença de 5%, com os devidos acréscimos legais, conforme DARF às fls. 131.

Desta maneira, não houve impugnação quanto ao item 1 - do AI (Erro de Classificação Fiscal).

Quanto aos demais itens (2, 3 e 4), apresentou as razões de sua impugnação, que foram acatadas em parte pela DRF de Julgamento de Ribeirão Preto – SP, através do Acórdão 1.625 de 26/06/2002 que repousa às fls. 135 a 138.

Irresignada, a recorrente apresentou, tempestivamente, as razões de seu recurso voluntário para este Egrégio Conselho de Contribuintes, conforme arrazoado com anexos que repousam às fls. 231 a 266.

É o relatório.



Processo nº : 10830.004229/95-93
Resolução nº : 303-01.156

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

A controvérsia trazida aos autos consiste na lavratura do Auto de Infração, tendo em vista a constatação dos fatos a seguir descritos, para cobrança de créditos tributários com os devidos acréscimos legais:

1. Operação com erro de Classificação Fiscal / Alíquota;
2. Crédito Básico utilizado indevidamente;
3. Falta de Estorno de Crédito do IPI (Mercadorias remetidas para Zona Franca de Manaus); e,
4. Falta de Estorno de Crédito do IPI (Mercadorias remetidas para Amazônia Ocidental).

Assim, não se instaurou contraditório quanto ao erro de classificação fiscal imputado pela ação fiscal, tendo a recorrente, como bem afirmou às fls. 113, em sua peça impugnatória apresentada à autoridade *A Quo*, que no referente ao “erro de classificação fiscal – a fiscalização tem de fato razão, motivo pela qual a Impugnante já promoveu o recolhimento do tributo e de seus consectários legais (doc. 4). Todavia quanto aos demais itens, o auto de infração não merece prosperar.” (SIC).

Portanto, os demais itens, todos referentes a falta de recolhimento do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, quer por tida utilização indevida de créditos, quer por falta de estorno de crédito quando da transferência de insumos para outras praças, trata de matéria da competência do 2º Conselho de Contribuintes, de acordo com o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

VOTO então, no sentido de não tomar conhecimento das razões apresentadas pelas partes, para Declinar da competência ao 2º Conselho de Contribuintes.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator